



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
N. 01/2018 ENTRE SEA, INEA E
GÁS NATURAL AÇU S.A.

O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da **Secretaria de Estado do Ambiente**, doravante denominada **SEA**, com sede na Avenida Venezuela, 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/RJ sob o nº 42.498.709/0001-9, neste ato representada, por seu Subsecretário Adjunto de Planejamento da Secretaria de Estado do Ambiente – SEA (Resolução SEA 525/16), **Sergio Mendes**, brasileiro, casado, servidor público, carteira de identidade 426465, expedida pela Marinha do Brasil-RJ, inscrito no CPF sob o nº. 014.254.157-50, o **Instituto Estadual do Ambiente**, doravante denominado **INEA**, com sede na Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente, **Marcus de Almeida Lima**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ n. 157.284, e no CPF sob o nº. 912.921.407, e seu Diretor de Pós-Licenciamento **José Maria de Mesquita Junior**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 0331696, expedida pelo Conselho Regional de Química, inscrito no CPF sob o nº. 193.201.757-51, em conjunto designados **COMPROMITENTES**, e, de outro lado a empresa **Gás Natural Açú S.A.**, doravante denominada **COMPROMISSADA**, com sede na Rua do Russel, nº804/5º andar, CEP: 22.210.010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 11.472.927/0001-40, neste ato representada por seus diretores **Bernardo de Araújo Chaves Perseke**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 131.318 (OAB/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 054.735.927-67, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório comercial na Rua do Russel, , nº 804, 5º andar, Glória, CEP 22210-010 – Diretor Presidente **Eugenio Leite de Figueiredo**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 11.177.670-4 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 074.759.717-08, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório comercial na Rua do Russel, nº 804, 5º andar, Glória, CEP 22210-010, Diretor Financeiro.

Considerando o previsto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, instituído pela Lei Federal n. 9.985/00, regulamentado pelo Decreto Federal n. 4.340/02;

Considerando a compensação ambiental prevista no artigo 36 e parágrafos da Lei Federal n. 9.985/00, cujas diretrizes de aplicação estão previstas no artigo 33 do Decreto Federal n. 4.340/02;

Considerando a Resolução CONAMA n. 371/06, que estabelece diretrizes para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle dos gastos da compensação ambiental





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

bem como o art. 5º, cujo § 2º estabelece que a fixação do valor da compensação e a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação;

Considerando que em consonância com a Lei Estadual n. 6.572, de 31.10.2013, alterada pela Lei Estadual n. 7.061, de 25.09.2015, todo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental é obrigado a apoiar a implantação e manutenção unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, através da celebração de TCCA;

Considerando a Resolução Conjunta SEA/INEA n. 638/16, que regula, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os procedimentos administrativos para a celebração de TCCA;

Considerando que em 04/12/2015 foi concedida pelo INEA a LP N.º IN032607 através do E-07/002.212/2015, posteriormente averbada pelo Documento de Averbação nº AVB003518, esclarecendo que o objeto da licença é a aprovação de concepção e localização para a implantação da Usina Termelétrica em Ciclo Combinado, composta de 2 (dois) blocos geradores: (i) UTE NOVO TEMPO GNA I, com capacidade máxima instalada de 1.802MW, sob responsabilidade da UTE GNA II Geração de Energia Ltda., subsidiária da Gás Natural Açú S.A. (ii) a UTE NOVO TEMPO GNA II, com capacidade máxima instalada de 1.298MW, a ser implantada pela UTE GNA I Geração de Energia S.A., subsidiária da Gás Natural Açú S.A. e suas estruturas extra muros (gasoduto, emissário submarino, linha de transmissão e adutora);

Considerando que no licenciamento para instalação da Usina Termelétrica – UTE NOVO TEMPO GNA II foi estabelecido o percentual de 1.06 %, a título de compensação ambiental;

Considerando que a COMPROMISSADA, declarou na correspondência datada de 09 de janeiro 2018, que o valor de investimento do empreendimento é de R\$ 2.710.979.955,85 (dois bilhões, setecentos e dez milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos);

Considerando que a COMPROMISSADA, através do Of. Prumo/GGS N° 014/2018 optou por depositar o recurso da compensação ambiental, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei estadual nº 6.572/13, alterada pela Lei nº 7.061/15, à disposição do mecanismo operacional e financeiro implementado pela SEA;

Considerando o Acordo de Cooperação 01/2017 celebrado entre a SEA e o Gestor Operacional, IDG - Instituto Operacional de Desenvolvimento;

Considerando as informações constantes no processo administrativo E-07/001/15/2018.

RESOLVEM:





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, neste ato denominado simplesmente TCCA, com força de Título Executivo Extrajudicial, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente TCCA tem por objeto estabelecer a compensação ambiental, prevista no artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, bem como na Lei Estadual n. 6.572/13, alterada pela Lei Estadual n. 7.061/15, mediante expressa opção da **COMPROMISSADA** pela forma de execução prevista no artigo 3º da supramencionada lei estadual.

1.2 O valor previsto no item 3.1 da Cláusula Terceira abaixo deverá ser aplicado em projetos a serem definidos pela Câmara de Compensação Ambiental – CCA, da SEA.

1.3 Cabe à SEA, por intermédio da CCA, cumprir o que determina a Lei Estadual nº 6.572/13, alterada pela Lei Estadual n. 7.061/15, em especial no que tange ao art. 1º §§ 3º, 4º e 5º, art. 3º §§ 1º e 2º, art. 4º e art. 7º.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA COMPROMISSADA

2.1 – Depositar em conta bancária específica do Gestor Operacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.393.475/0001-46, no Banco Bradesco, Agência nº 6898, Conta Corrente nº 3101-1, a importância de R\$ 28.736.387,54 (vinte e oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor devido pela **COMPROMISSADA** à título de compensação ambiental, a ser paga, mensalmente, em 12 parcelas iguais no valor de R\$ 2.394.698,96 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), devendo a primeira parcela ser depositada em até 60 (sessenta) dias contados da concessão da licença de instalação, sendo certo que a importância deverá ser utilizada especificamente para fins de compensação ambiental, de acordo com o(s) projeto(s) aprovado(s) pela CCA.

2.2 – Enviar à SEA/SAP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o depósito, cópia do comprovante do depósito efetuado.

2.3 – Os valores das compensações ambientais efetivamente utilizados pelos projetos aprovados pela CCA, não serão devolvidos.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

3.1 – Os **COMPROMITENTES** se obrigam a emitir Termo de Quitação Definitivo em favor da **COMPROMISSADA**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após os depósitos referidos no item 2.1 da Cláusula Segunda acima, dando plena e rasa quitação de toda e qualquer obrigação referente ao art. 36 da Lei Federal nº. 9.985/00, e a Lei Estadual n. 6.572/13, alterada pela Lei Estadual n. 7.061/15 e demais obrigações previstas neste TCCA.

3.2 – Caso não seja emitido o Termo de Quitação Definitivo no prazo mencionado, os comprovantes de depósito serão considerados como prova de pagamento e quitação das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSADA**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES

4.1 - O atraso no cumprimento das obrigações assumidas no presente TCCA implicará na cobrança da obrigação corrigida monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), acrescida de multa de 2% ao mês ou fração de mês e juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, sem prejuízo da imposição autônoma das sanções administrativas previstas na Lei Estadual n. 3.467/00, referentes ao não cumprimento do TCCA.

4.2 - As penalidades previstas nesta cláusula poderão ser objeto de recurso na forma da legislação vigente.

4.3 - A cobrança da multa de mora prevista nesta Cláusula não prejudica a propositura de ação judicial cabível.

4.4 - A notificação das multas aplicadas será remetida ao endereço da **COMPROMISSADA** constante deste TCCA e será considerada válida pela sua simples entrega no referido endereço.

4.5 - Depois do recebimento da comunicação prevista no item anterior, a **COMPROMISSADA** terá 10 (dez) dias úteis para o recolhimento da multa na conta bancária, no Banco Bradesco, Agência nº 6898, Conta Corrente nº 3101-1.

4.6 - Depois de decorrido o procedimento referido no item 4.5 supra, e não tendo sido a multa recolhida na forma e no prazo estipulado nesta Cláusula, considerar-se-á rescindido o presente TCCA, que será executado em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição autônoma das sanções administrativas pertinentes ao não cumprimento de condição integrante do processo de licenciamento ambiental e das sanções penais aplicáveis.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

4.7 - As multas previstas na presente Cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a Compromissada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este TCCA ou à legislação ambiental.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 - O presente instrumento é celebrado nos termos das legislações civil e administrativa aplicáveis, especialmente a Lei Federal n. 9.985/00, o Decreto Federal n. 4.340/02, a Resolução CONAMA n. 371/06, a Resolução SEA n. 08/07, bem como a Lei Estadual n. 6.572/13, alterada pela Lei Estadual n. 7.061/15, e vale entre as partes e seus sucessores, como ato jurídico perfeito e somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo.

5.2 - A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no presente TCCA, no que se refere ao depósito, será realizada pela SEA ou pelo INEA.

5.3 - As obrigações assumidas e previstas neste instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial ou extrajudicial.

5.4 – A SEA ou o INEA, sob suas responsabilidades, tomarão todas as medidas de caráter judicial e administrativo, necessárias ao cumprimento deste TCCA, no que se refere ao depósito.

5.5 – COMPROMITENTES e COMPROMISSADA, para fins do cumprimento do objeto deste TCCA, asseguram que, de nenhum modo, violarão ou concorrerão para a violação da legislação anticorrupção brasileira, notadamente os artigos 312 a 337-A do Código Penal Brasileiro, a Lei nº 8.429, de 1992 e a Lei nº 12.846, de 2013, e, em especial, se comprometem a não prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida ou qualquer coisa de valor a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, no que respeita ao cumprimento do objeto deste TCCA.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1 - A SEA providenciará a publicação do extrato do presente Termo em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 20 dias, contadas da sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO






GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

7.1 – Fica eleito o foro da Capital do Rio de Janeiro, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente Termo.


Assim ajustadas, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.


Subsecretario Adjunto de Planejamento Ambiental
Secretaria de Estado do Ambiente


Presidente
Instituto Estadual do Ambiente


Eugenio Leite de Figueiredo
Diretor Financeiro
Gás Natural Açú S.A.


Diretor de Pós-Licenciamento
Instituto Estadual do Ambiente


Bernardo de Araújo Chaves Perseke
Diretor Presidente
Gás Natural Açú S.A.

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

